(Parecer n.º 253/2020-E)

Recurso administrativo – Pretensão de reforma de portaria inicial de processo administrativo, emitida após apuração preliminar – Fundamento de mérito na existência de prova a indicar ausência de ilicitude – Inexistência de interesse recursal – Recurso administrativo limitado a casos em que haja imposição de sanção ao servidor ou delegatário, nos termos do art. 312 do Estatuto dos Servidores Civis do Estado de São Paulo – Ato administrativo de instauração do processo que não se equipara à imposição de sanção – Discussão do mérito das provas produzidas na fase de apuração preliminar que se reserva ao processo administrativo – Ausência de nulidade da portaria inicial conhecível de ofício – Recurso não conhecido por falta de interesse recursal – Parecer pelo não conhecimento do recurso administrativo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo 1º Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos, Sr. Manuel Sanches de Almeida, visando à reforma da decisão de fl. 1.112/1.116 (fl. 1.116/1.120 destes autos), que, após procedimento investigatório, instaurou processo administrativo disciplinar através da Portaria nº 01/2020.

O recurso sustenta, em resumo, ausência de apuração preliminar de provas suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar, pretendendo o arquivamento daquela, com fundamento no art. 265, § 3º, da Lei Estadual nº 10.261/1968. Argumenta, essencialmente, pela

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (03/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053971 e o código 9WOVS110.

inexistência de fundamentos probatórios para a abertura do processo disciplinar, eis que as testemunhas ouvidas confirmaram a regularidade do procedimento e que a instauração determinada, tão somente com base na ata correicional, contraria o princípio *in dubio pro reo*. Faz considerações atinentes à análise da prova produzida na apuração preliminar (fl. 1.147/1.159 dos autos originais) (fl. 1.151/1.163 destes).

O recurso administrativo foi encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça por instrumento, considerando a inexistência de efeito suspensivo da portaria que instaurou o processo administrativo na origem (autos nº 0011735-76.2019.8.26.0224).

É o relatório.

Opino.

2. Trata-se de recurso administrativo, fundado no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, buscando, em resumo, a reforma de decisão que instaura processo administrativo disciplinar contra delegatário de serviço extrajudicial, após apuração preliminar levada a cabo pela Corregedoria Permanente.

Entendo seja o caso de não conhecimento do recurso administrativo, por ausência de interesse recursal.

A recorribilidade da decisão administrativa ou ato administrativo limita-se aos casos em que haja, em prejuízo do servidor público ou equiparado, aplicação de penalidade, conforme explicitado no art. 312 da Lei Estadual nº 10.261/1968:

> "**Art. 312.** Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (03/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053971 e o código 9WOVS110.

A decisão administrativa que, após apuração preliminar com produção de provas, constata a necessidade de instauração de processo administrativo, emite portaria inicial e determina sua abertura, não é passível de recurso da mesma natureza, por não significar aplicação de penalidade. Bem por isto, não está prevista no regramento a respeito de procedimentos disciplinares, mas sim em providências preliminares a serem tomadas em momento anterior, conforme previsto nos arts. 264 e 265 da Lei Estadual nº 10.261/1968:

> "**Art. 264.** A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir.
>
> **Art. 265.** A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza puramente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria".

Assim, o ato administrativo emitido após a apuração preliminar, entendendo pela necessidade de processamento sob o rigor do contraditório e da ampla defesa, não tem natureza de decisão sancionadora para fins de processamento de recurso administrativo. A disposição geral do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo deve ser conjugada com o teor do art. 312 da Lei Estadual nº 10.261/1968, prevendo, em matéria disciplinar, a possibilidade de recurso contra a decisão que aplica penalidade.

A emissão de portaria inaugural do processo administrativo somente pode ser questionada em caso de descumprimento de formalidade legal, admitida a sua anulação de ofício pelo Corregedor Geral da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (03/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053971 e o código 9WOVS110.

Justiça, determinando-se sua renovação após serem sanados os vícios. Mas não se admite a apreciação recursal das provas produzidas na fase de apuração preliminar que, na fundamentação da decisão administrativa, justificam a instauração do processo administrativo sancionador, seguido de ampla produção de provas e subsunção aos rigores dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Antes da instauração do processo administrativo, cuja existência é impugnada pelo recorrente, não há espaço para a discussão das provas produzidas no expediente investigatório, reservado este momento para o próprio processo administrativo e, obviamente, em eventual recurso contra sua decisão final. Não antes, como pretende o recorrente.

Desta forma, havendo produção de provas e possível contradição em seu conteúdo, ora a afirmar a existência da conduta ilícita que justificou a apuração preliminar, ora a afastar tal argumento, de rigor a instauração do processo administrativo por decisão irrecorrível, ausente qualquer nulidade declarável de ofício na portaria inicial.

3. Por estes fundamentos, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, é pelo não conhecimento do recurso administrativo, por ausência de interesse recursal.

Sub censura,

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PAULO ROGÉRIO BONINI
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (03/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053971 e o código 9WOVS110.

CONCLUSÃO

Em 1º de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso administrativo interposto, por ausência de interesse recursal.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (02/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00053971 e o código JW93W87P.